

Registre-se Autue-se
 Sala das Sessões _____

 (Rubrica do Presidente)



Data	Numero
/ /	

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2015

PERÍODO 2015 A 2016	
PRESIDENTE <u>Júlio Ferrari</u>	VICE-PRESIDENTE <u>Carlos Renato Lima</u>
1º SECRETÁRIO <u>Rodrigo Pereira</u>	2º SECRETÁRIO <u>Lucas Maulois</u>

ASSUNTO:
Projeto de Lei Nº 234/15

INICIATIVA:
Edil: Jonas noqueira

HISTÓRICO:
Altera a Redaçao do Artigo 2º da Lei Nº 7.249, de 08 de Setembro de 2015, que dispõe sobre a aplicação de medida administrativa de remoção de veículo em casos de infração de trânsito por estacionamento irregular.
OF/CM/GP nº 085/2015

LEITURA 20 10 2015

1ª DISCUSSÃO _____

2ª DISCUSSÃO _____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA

_____/_____/____ Ver _____

_____/_____/____ Ver _____

_____/_____/____ Ver _____

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação X
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	40601
NÚMERO PRÓPRIO:	234
DATA PROTOCOLO:	16/10/15

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.249, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO DE VEÍCULO EM CASOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO POR ESTACIONAMENTO IRREGULAR.

Art. 1º. O artigo 2º da Lei 7 249, de 03 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 2º – O início da operação de remoção somente se configurará quando o guincho já estiver posicionado no local da remoção e o operador já tiver iniciado a colocação de patins para remoção de veículos trancados e/ou tenha fixado dispositivo para puxar o veículo em direção à rampa, tais como corrente, cabo de aço ou gancho, e já tenha deslocado o veículo a ser removido da via diretamente para a estrutura do veículo tracionador (guincho)

§ 1º. Mesmo que o dispositivo mencionado já tenha sido fixado ao veículo a ser removido, mas este ainda não tenha sido movimentado não estará configurado o início da operação de remoção

§ 2º. Se o veículo a ser removido for motocicleta, o início da operação de remoção só estará configurado se esta já estiver em cima da rampa do guincho ”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, outubro de 2015.


JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR

VEREADOR - PV

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03

JUSTIFICATIVA

Considerando o disposto na Instrução de Serviço nº 05, de 21 de janeiro de 2014 emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ES, que em seu artigo 8º definiu em que momento se dá o início da operação de remoção; considerando que o texto atual da Lei pode trazer prejuízo ao condutor/proprietário de veículo, em relação à Instrução de Serviço referida, embora esta não era observada pelos agentes de trânsito, a fim de evitar que haja dúvidas de interpretação e aplicação da Lei, e ainda, efetivo prejuízo ao cidadão, é apresentada a presente alteração

Ante o exposto, peço a colaboração dos Nobres Edis para a aprovação da presente proposição, que será de grande importância para os cidadãos cachoeirenses.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, outubro de 2015


JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR
VEREADOR - PV

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÓPIA
04
90

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	40601
NÚMERO PRÓPRIO:	234
DATA PROTOCOLO:	16/10/15

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.249, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO DE VEÍCULO EM CASOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO POR ESTACIONAMENTO IRREGULAR.

Art. 1º. O artigo 2º da Lei 7 249, de 03 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

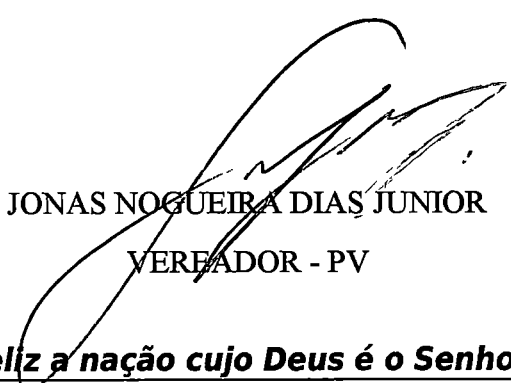
“**Art. 2º** – O início da operação de remoção somente se configurará quando o guincho já estiver posicionado no local da remoção e o operador já tiver iniciado a colocação de patins para remoção de veículos trancados e/ou tenha fixado dispositivo para puxar o veículo em direção à rampa, tais como corrente, cabo de aço ou gancho, e já tenha deslocado o veículo a ser removido da via diretamente para a estrutura do veículo tracionador (guincho).

§ 1º. Mesmo que o dispositivo mencionado já tenha sido fixado ao veículo a ser removido, mas este ainda não tenha sido movimentado não estará configurado o início da operação de remoção

§ 2º. Se o veículo a ser removido for motocicleta, o início da operação de remoção só estará configurado se esta já estiver em cima da rampa do guincho”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, outubro de 2015.


JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR
VEREADOR - PV

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail. cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05
J

JUSTIFICATIVA

Considerando o disposto na Instrução de Serviço nº 05, de 21 de janeiro de 2014 emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ES, que em seu artigo 8º definiu em que momento se dá o início da operação de remoção, considerando que o texto atual da Lei pode trazer prejuízo ao condutor/proprietário de veículo, em relação à Instrução de Serviço referida, embora esta não era observada pelos agentes de trânsito; a fim de evitar que haja dúvidas de interpretação e aplicação da Lei, e ainda, efetivo prejuízo ao cidadão, é apresentada a presente alteração

Ante o exposto, peço a colaboração dos Nobres Edis para a aprovação da presente proposição, que será de grande importância para os cidadãos cachoeirenses

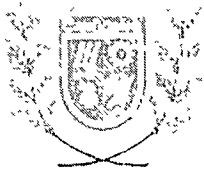
Cachoeiro de Itapemirim/ES, outubro de 2015

JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR
VEREADOR - PV

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



Diário Oficial

06

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.cachoeiro.es.gov.br

ANO XLIX - Cachoeiro de Itapemirim - quinta-feira - 03 de setembro de 2015 - Nº 4931

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 7249

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO DE VEÍCULO EM CASOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO POR ESTACIONAMENTO IRREGULAR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Estado do Espírito Santo - APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art 1º - A aplicação de medida administrativa de remoção de veículo em casos de infração de trânsito por estacionamento irregular em áreas urbanas do município deverá ser aplicada nos seguintes casos:

I - se o proprietário ou condutor do veículo estiver ausente ou se recusar a retirar o veículo do local em que estiver indevidamente estacionado,

II - se o veículo não estiver em condições de segurança para sua circulação,

III - se o veículo não estiver devidamente licenciado,

IV - se o condutor regularmente habilitado, não solucionar a causa de remoção antes que a operação de remoção tenha sido iniciada.

Art 2º - O início da operação de remoção, para efeitos de aplicação da presente norma, somente se concretizará quando o guincho já estiver posicionado no local da remoção e a rampa ou outro dispositivo utilizado para remover e/ou recepcionar o veículo já estiver sido movimentado.

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 02 de setembro de 2015

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 25.523/2015

Suplementação de Dotações Orçamentárias

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, autorizado pela Lei Municipal Nº 7120 Art 34 de 03/12/2014 Decreta:

Art 1º - Fica aberto o crédito SUPLEMENTAR no valor de R\$ 7.999.381,15 (SETE MIL HÓIS E NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE MIL E TRILHOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS) para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

02.01.04.062.1842.2208 GESTÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3190111300-INICIATIVO A QUALIFICACÃO

Fonte: 100000000000

8.000,00

02.01.28.846.0000.3001 PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS

3390910100-SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO

Fonte: 100000000000

45.534,62

02.01.04.062.1842.2208 GESTÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3190111500-RETRAS - ABONO CONSTITUCIONAL

Fonte: 100000000000

3.000,00

✓

PROCURADORIA LEGISLATIVA

À Mesa Diretora

Sr Presidente,

Por imposição regimental procedo a análise do Projeto de Lei nº 234/15, iniciativa do edil Jonas Nogueira Dias Júnior, vereador com assento na Casa pelo PV, que altera a lei nº 7249 de 03 09 2015, oriunda do Projeto de Lei nº 58/15

Analisando a matéria, mantemos o posicionamento da Procuradoria da Casa exarado no PL 58/15, cujo posicionamento foi pela inconstitucionalidade da matéria, por vícios insanáveis de constitucionalidade, conforme as razões constante no parecer em anexo

Assim sendo, *mutatis mutandis*, segundo principio geral de direito – principio da gravitação jurídica, a matéria ora apreciada, que visa alterar artigo da lei nº 7 429, de 03 09 2015, padece dos mesmos vícios apontados no PL nº 58/15, pecando por inconstitucionalidade

À comissão de Constituição, Justiça e Redação, vez que a Lei nº 7 249/15, ora alterada, foi apreciada e aprovada inobstante posicionamento exarado em função de Recurso Interposto (Rec nº 1/15 de 06 05.15)

É o parecer, smj

Cachoeiro de Itapemirim(Câmara Municipal), ES, 26 de outubro de 2015


Ângela de Paula Barboza
Procuradoria

✓

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 58/2015

INICIATIVA: Vereador Jonas Nogueira Dias Júnior

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Jonas Nogueira Dias Júnior, ~~dispõe sobre a aplicação de medida administrativa de remoção de veículo em casos de infração de trânsito por estacionamento irregular.~~
2. A propositura disciplina matéria semelhante ao Projeto de Lei nº 045/2015, que também se encontra em tramitação nesta Casa de Leis, portanto, esta Procuradoria manterá o entendimento exarado no parecer ao referido projeto.
3. No que tange à matéria, aponta-se que é de competência da União legislar acerca do trânsito consoante dispõe o art. 22, XI da Carta Maior¹. Há certos assuntos que, embora perpassem questões relativas ao trânsito e tráfego, são de interesse predominantemente local. Seria desarazoado que se estabelecesse que a União tivesse que observar, em cada município, os locais em que é proibido o estacionamento, onde deve ser não e contramão, a frequência do fechamento dos semáforos etc.

Não se trata de incoerência em relação ao art. 22 que descreve competência privativa da União para legislar sobre a matéria em questão. No tocante à gestão administrativa de trânsito, o Município detém o poder de atuar, pois não se trata de atividade legislativa

1 Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre
XI - trânsito e transporte;

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5672 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmc@cmc.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

stricto sensu. Nesse sentido, as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios foram enumeradas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

Cabe, portanto, aos Municípios a organização e fiscalização do trânsito local, conforme as disposições do CTB a respeito de sua competência, não cabendo, nesse caso, ao Legislativo a iniciativa de lei sobre tais assuntos, já que tratam de matéria administrativa, afeta aos órgãos executivos de trânsito municipal; ou seja, a órgão da Administração Pública Municipal, cuja competência privativa para legislar é do Prefeito, nos termos do artigo 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal.

Assim, nos casos em que é possível ao Município legislar sobre tal matéria, a iniciativa da lei caberá ao Poder Executivo. Contudo, como já explanado, a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, por força do art. 22, XI da CR. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, como se pode observar nos seguintes julgados:

"Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. (...) Inconstitucionalidade formal da Lei 10.521/1995 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de dez anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona." (ADI 2.960, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 11-4-2013, Plenário, DJE de 9-5-2013.) Vide ADI 874, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-2-2011, Plenário, DJE de 28-2-2011.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.457/1993 do Estado da Bahia. Obrigatoriedade de instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo. Matéria relacionada a trânsito e transporte. Competência exclusiva da União (CF, art. 22, XI). Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do art. 22, parágrafo único, da CF." (ADI 874, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-2-2011, Plenário, DJE de 28-2-2011) Vide: ADI 2.960, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 11-4-2013, Plenário, DJE de 9-5-2013

"É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da CF. Precedentes ADI 2.064, Rel. Min. Maurício Corrêa, e ADI 2.137-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é tema indissociavelmente ligado ao trânsito e à sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata – como as sinistradas com laudo de perda total – sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005)

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, entendemos que há vício de inconstitucionalidades formal e material por violar competência legislativa privativa da União.

4. Nunca é demais lembrar os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, e do art 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

“Art 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (LINDB DL 4657/42)”

“Art 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão. (LC 95/98)”

Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do ICAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

“As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria... São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.

As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada. Exemplos, leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos. São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura.” (grifo nosso)

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP. 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

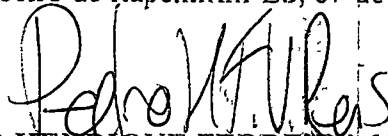
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, o artigo 3º do projeto deveria sofrer emenda supressiva ou modificativa que determinasse a *vacatio legis* de 45 dias, a fim de sanar a ilegalidade, caso o projeto não sofresse de inconstitucionalidade.

5. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de abril de 2015.



PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

06
12

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (COM CÓPIA PARA O SECRETÁRIO).

RECURSO AO PLENÁRIO RELATIVO À DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 058/2015 EM RAZÃO DA RECUSA DO PRESIDENTE EM RECEBER A PROPOSIÇÃO

O Vereador JONAS NOGUEIRA – PV, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na qualidade de Proponente do Projeto de Lei nº 058/2015, não se conformando com o parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e a consequente devolução pela recusa do presidente em receber a proposição vem, tempestivamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 117 e 198 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, interpor o presente **RECURSO AO PLENÁRIO** em vista das razões anexas.

Requer que, após cumpridas as formalidades de estilo, sejam os autos do Projeto de Lei, com as inclusas razões, remetidos ao PLENÁRIO para conhecimento, apreciação e julgamento/votação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

DOCUMENTO:	Reg. de Ver
PROTOCOLO GERAL:	34702
NÚMERO PRÓPRIO:	106
DATA PROTOCOLO:	06/05/15

Cachoeiro de Itapemirim (ES), 06 de maio de 2015.

JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR
VEREADOR-PARTIDO VERDE

Para o Presidente
Tomaz de Gusmão
Presidente

07
②
13

**RECURSO AO PLENÁRIO RELATIVO À DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº
058/2015 EM RAZÃO DA RECUSA DO PRESIDENTE EM RECEBER A PROPOSIÇÃO**

EXCELENTÍSSIMOS E NOBRES SENHORES VEREADORES,

O Vereador infra-assinado vem à presença deste respeitável Plenário, com fulcro no §1º do artigo 117 e art. 198 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para apresentar seu inconformismo ao parecer da respeitável Comissão de Constituição, Justiça e Redação que votou “pela rejeição da matéria, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Legislativa”, pugnando por seu recebimento e provimento, de modo que o Projeto de Lei seja levado à votação regular da matéria apresentada.

Quanto à possibilidade do recurso dispõe o artigo 117 do Regimento Interno:

Art. 117 – O Presidente da Câmara devolverá ao autor a proposição:
(...)

VIII – quando receber parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Exceto na hipótese do inciso III deste artigo, da recusa do Presidente em receber a proposição, caberá recurso ao Plenário no prazo de cinco dias.

O presente recurso é tempestivo tendo em vista que foi devolvido ao proponente no dia 28/04, sendo os dias 01, 02 e 03/05 feriado, sábado e domingo, respectivamente.

E de acordo com o art. 198 do Regimento Interno desta Casa de Leis “*Para a contagem dos prazos previstos neste Regimento, serão levados em consideração somente os dias úteis, prazos estes que se interromperão nos feriados, sábados e domingos, sendo contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento*”.

Quanto ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que limitou-se em votar “pela rejeição da matéria, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Legislativa”, de início deve ser apontado o equívoco cometido no Parecer exarado pela Procuradoria, quando asseverou que

2. A propositura disciplina matéria semelhante ao Projeto de Lei nº 045/2015 que também se encontra em tramitação nesta Casa de Leis, portanto, esta Procuradoria manterá o entendimento exarado no parecer ao referido projeto.

O equívoco é flagrante tendo em vista que o Projeto de Lei mencionado pelo douto Procurador em nada se assemelha ao Projeto sob apreciação, porquanto aquele,

consoante cópia anexa (doc. 01), dispõe sobre a “remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública”.

Ao passo que este dispõe a “Aplicação de Medida Administrativa de Remoção de Veículo em casos de infração de trânsito por estacionamento irregular”, consubstanciado na Resolução nº 371/2010 do CONTRAN, que aprovou o **Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT, Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes...** (doc. 02) e na Resolução nº 66/98 do mesmo órgão, que instituiu a TABELA DE **COMPETÊNCIA, FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, PENALIDADES CABÍVEIS E ARRECADAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS**, cujas cópias seguem anexas (doc. 03).

Relativamente à matéria objeto do PL, há que se pontuar que ela em nenhum momento legisla sobre regras de trânsito, mas tão somente disciplina a **aplicação da Medida Administrativa de Remoção do Veículo, que é de competência Municipal.**

Da mesma forma também não cria e/ou impõe qualquer despesa ou obrigação ao Executivo.

Logo, o presente caso não se amolda aos dispositivos legais apontados pela Procuradoria, quais sejam: art. 22, XI e art. 61, § 1º, II, “e”, ambos da Constituição Federal Brasileira, e nem no artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

O próprio Procurador afirma, no primeiro parágrafo da fl. 09 que “Cabe, portanto, aos Municípios a organização e fiscalização do trânsito local...”

Exatamente em respeito ao sentido legal da afirmativa mencionada que o projeto em baila não interfere nem na organização e nem na fiscalização do trânsito, prerrogativas exclusivas do Poder Executivo que permanecem inalteradas.

Por último, ressalte-se que apesar de tecer o comentário em destaque, a conclusão final do Procurador se baseou no primeiro parágrafo da fl. 10, quando declarou: “Assim, entendemos que há vício de inconstitucionalidade formal e material por violar competência legislativa privativa da União”, que o levou a finalizar o parecer aduzindo que “o presente projeto de lei possui vícios insanáveis de constitucionalidade”.

Entretanto, tal conclusão não se coaduna com os próprios fundamentos, razão pela qual deve ser rejeitada e reformada.

Vale destacar que entendimentos jurídicos divergem a todo momentos e em todas as instâncias.

Como exemplo cite-se a recente decisão de soltura de sete presos na Operação Lava-Jato, quando dois Ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que a prisão deveria ser mantida, enquanto outros três concederam o *Habeas Corpus*, como se constata na reportagem anexa (doc. 04).

Só para ficar em exemplos mais recentes, além do emblemático julgamento do Mensalão quando ocorreu empate de 5 votos em um sentido e 5 em outro, mencione-se a discussão na Assembleia Legislativa do Espírito Santo e no meio jurídico acerca da possibilidade ou não de o Deputado Estadual Enivaldo dos Anjos acumular salário e aposentadoria, que tem entendimentos de juristas renomados em sentidos opostos, matéria jornalística anexa (doc. 05).

Diante de tal contexto e de tais constatações, considerando a Soberania do Colegiado, **requer o Vereador Proponente que o Plenário dessa Casa de Leis rejeite o Parecer proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o qual seguiu o entendimento equivocado da Procuradoria Legislativa, e autorize o prosseguimento regular da matéria com a conseqüente votação do Projeto de Lei de tamanha relevância para o povo cachoeirense.**

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de maio de 2015.


JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR
VEREADOR - PV



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CS
J
16

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO RECURSO AO PLENÁRIO INTERPOSTO PELO VEREADOR JONAS NOGUEIRA RELATIVO À DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 58/2015

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. Após analisar criteriosamente o recurso interposto esta procuradoria entende por manter *in totum* o parecer anteriormente exarado, uma vez que entende que seu entendimento anterior está alinhado com o pensamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
2. Aproveitamos para destacar alguns pontos em que considera falho o entendimento da assessoria jurídica do nobre edil.
3. Dizer que dois projetos que tratam “remoção de veículos” em nada se assemelham é, no mínimo, forçoso. Esta procuradoria não afirmou se tratarem de processos idênticos mas sim, de serem semelhantes uma vez que ambos pecam pelo vício de iniciativa em dois pontos idênticos, isto é, legislam sobre matéria de competência legislativa privativa da União (Direito de Trânsito) e/ou ferem a iniciativa do executivo.
4. Em um segundo momento, entendemos que houve equívoco na interpretação da Resolução nº 371/2010 do CONTRAN, uma vez que esta resolução é destinada aos agentes de trânsito municipais e se refere a competência EXECUTIVA para fazer cumprir a legislação federal.
5. Explicamos: Esta resolução funciona como um **Manual de Procedimento para os Agentes de Trânsito Municipais de todo o país**, isto é, ela não autoriza aos municípios a divergirem dos procedimentos por ela estabelecidos.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

62
17

6. Caso o entendimento do nobre edil fosse o correto e fosse autorizado ao município a legislar sobre as matérias que são de sua competência fiscalizadora, uma vez que o Decreto nº 371/2010 do CONTRAN indica no item 605-0 que seria de competência do município a infração de "Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o da parada obrigatória".

Assim, cada município poderia alterar a punição para o avanço de sinal.

7. Para dirimir quaisquer dúvidas que ainda possam restar vejamos as disposições do artigo 22, XI da Carta Maior:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte;

8. Além disso, destacamos, a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, como se pode observar nos seguintes julgados:

"Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. (...) Inconstitucionalidade formal da Lei 10.521/1995 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de dez anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona." (ADI 2.960, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 11-4-2013, Plenário, DJE de 9-5-2013.) Vide ADI 874, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-2-2011, Plenário, DJE de 28-2-2011.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.457/1993 do Estado da Bahia. Obrigatoriedade de instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo. Matéria relacionada a trânsito e transporte. Competência exclusiva da União (CF, art. 22, XI). Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do art. 22, parágrafo único, da CF." (ADI 874, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-2-2011, Plenário, DJE de 28-2-2011.) Vide: ADI 2.960, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 11-4-2013, Plenário, DJE de 9-5-2013.

"É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da CF. Precedentes: ADI 2.064, Rel. Min. Maurício Corrêa, e ADI 2.137-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é tema indissociavelmente ligado ao trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata – como as sinistradas com laudo de perda total – sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação." (AD 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.)

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

18/

63
[Signature]

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.757/1997 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE DISPÕE SOBRE INSPEÇÃO VEICULAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. ART. 22, INC. XI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CAUTELAR DEFERIDA. (ADI 1973 MC/RJ, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM (ART.38,IV, b, DO RISTF), Julgamento: 16/06/199, DJ 09-11-2007)

Assim, mantemos o entendimento de que há vícios de inconstitucionalidades formal e material por violar competência legislativa privativa da União.

9. Entendemos, ainda, que mesmo que nos posicionássemos de maneira contrária à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, e disséssemos que o município poderia legislar sobre matéria de trânsito, ainda assim, esbarraríamos em vício de iniciativa pois, caso fosse apenas uma orientação administrativa aos agentes de trânsito, esta é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 2º da Constituição Federal.

10. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios insanáveis de constitucionalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 143, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio à Presidência da Casa e, caso seja mantida a decisão que seja o recurso encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

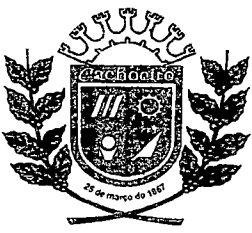
Cachoeiro de Itapemirim, ES, 12 de maio de 2015.

[Signature]
PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 059/2015

DATA: 03/11/2015

19
J

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: DAVID ALBERTO LÓSS

OFEP
41177
59
03/11/15

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
212/2015				
218/2015				
234/2015				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

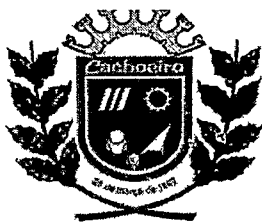
Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR" **ADICIONAR PARA PODER SER EM SEUS DEZ DE TRÊS DIAS**.

Prec. Lei
Câmara
03/11/15



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

20
10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 234/2015

INICIATIVA: Vereador Jonas Nogueira Dias Junior

RELATOR: Vereador Fabrício Ferreira Soares

RELATÓRIO:

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº. 7.249, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO DE VEÍCULO EM CASOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO POR ESTACIONAMENTO IRREGULAR".

VOTO DO RELATOR:

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer contrário à Lei 7.249/2015, de 03.09.2015, por considerá-la inconstitucional. Sendo assim, **mantém o mesmo entendimento** no que se refere ao presente Projeto, votando pela rejeição da matéria, e acompanhando o parecer da Douta Procuradoria Legislativa.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pela rejeição da matéria, para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2015


DAVID ALBERTO LÓSS – Presidente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

DrC
100



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

24

FABRÍCIO FERREIRA SOARES – Relator

LEONARDO PACHECO PONTES - Membro

OK

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CM/GP Nº: 085 / 2015

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de novembro de 2015.

Exmo. Sr. Jonas Nogueira Dias Júnior
Vereador PV

DOCUMENTO	OFC
PROTOCOLO GERAL	41959
NÚMERO PRÓPRIO	2883
DATA PROTOCOLO	27/11/15

Senhor Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Lei nº 234 e 236/2015, conforme cópia em anexo

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente

Recebido:
02/12/2015

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 16 / 10 / 2015 - Procolada com 05 folhas #8
- 2 - 20 / 10 / 2015 - Cópia da Lei Municipal nº 7.248/2015 - fls. 06
- 3 - 26 / 10 / 2015 - Parecer jurídico a/ anexos - fls. 8/11
- 4 - 03 / 11 / 2015 - OP/PLG nº 059/2015 a Comissão de Constituição - fls. 19
- 5 - 06 / 11 / 2015 - Parecer da Comissão de Constituição - fls. 20/21
- 6 - 02 / 12 / 2015 - OF/CM/OP nº 085/2015 - fls. 22
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -